



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061643-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que são agravantes SALVADOR SANTOS DE BARROS, SILVANI DE SOUZA SANTOS BARROS, MARIANNE SOUZA BARROS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e MIGUEL AUGUSTO SOUZA BARROS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58862

AGRV. Nº: 2061643-51.2025.8.26.0000

COMARCA: PAULO DE FARIA — VARA ÚNICA

AGTE.: SALVADOR SANTOS DE BARROS E OUTROS

AGDO.: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Agravo de instrumento — Ação de indenização por danos morais e materiais — Recurso interposto contra decisão que determinou a comprovação de prévia tentativa administrativa de resolução da lide — Inadmissibilidade — Decisão agravada que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC — Inadequação da via recursal eleita — Mitigação da taxatividade — Urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação não verificada — Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo diploma — Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 59 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Luan Casagrande, que determinou que a autora providenciasse a juntada de comprovante de prévia tentativa administrativa de resolução da lide, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a exigência é ilegal e viola direitos constitucionais e fere os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a taxatividade do artigo 1015 é

mitigada no caso de risco à efetividade da prestação jurisdicional. Consigna que o artigo 5º do CDC prevê que o consumidor não pode ser privado de seus direitos sob o pretexto de não ter procurado previamente o fornecedor. Aduz inexistir exigência de tentativa prévia de solução administrativa para o ajuizamento da ação, inexistindo fundamento legal para condicionar o prosseguimento da ação à tentativa de resolução administrativa. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 11/13).

Denegado o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 15), não foi apresentada contraminuta, pois não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

Desde logo vale salientar que a intimação do agravado para resposta se mostra desnecessária, ante o não conhecimento do recurso interposto, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo. Ademais, não há notícia de que ele tenha sido citado na ação originária.

O recurso não merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, os agravantes ajuizaram de indenização por danos morais e materiais em face da agravada.

Após emenda da inicial pelos agravantes, com o recolhimento das custas processuais, o MM. Juízo "a quo" determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora comprove a tentativa de solucionar a pretensão pela via administrativa, sob pena de extinção (fls. 59 dos autos eletrônicos).

E é este o motivo da insurgência.

No caso, ressalta-se que o recurso interposto se mostra inadequado, já que a decisão agravada não integra o rol do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil.

Conforme dispõe citado artigo de lei, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução, redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º, do mesmo diploma, e outros casos expressamente referidos em lei, além das decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim sendo, é certo que o recurso em tela se afigura manifestamente descabido, porquanto não se trata de hipótese contemplada pelo estatuto processual em vigor.

Oportuna a anotação de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, em comentário ao artigo 1.015 do CPC:

"O rol deste art. 1.015 é taxativo. Se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está

listada, não cabe." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, 2016, nota 1a, p. 933).

Salienta-se, ainda, que não se aplica ao caso a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, conforme entendimento veiculado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 988), por não se vislumbrar a urgência necessária ao julgamento da questão decorrente da inutilidade de seu conhecimento em eventual recurso da apelação.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – (...) – Emenda da petição inicial – Manutenção de decisão anterior, que determinou a emenda da inicial para comprovar a solicitação extrajudicial do conflito – A decisão lesiva não é a que manteve a decisão anterior, mas a anterior que originalmente determinou a emenda da petição inicial – Tema atingido pela preclusão temporal – Ademais, a determinação de emenda não comporta revisão em agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol do art. 1.015, do CPC, não abrangida pela excepcionalidade que legitima a apreciação da matéria – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280465-80.2020.8.26.0000; Relator (a):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Viradouro - Vara Única; Data do
Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro:
23/02/2021 - Grifo nosso)

**AGRAVO INTERNO. Ação declaratória de
inexigibilidade de débito cumulada com
repetição de indébito e indenização por
danos morais Consideração de que a decisão
que determina a emenda da petição inicial
não está inserida no rol taxativo a que
alude o artigo 1.015, do Código de
Processo Civil. Decisão monocrática que
não conheceu do agravo de instrumento
mantida. Agravo interno improvido.
Dispositivo: negaram provimento ao
recurso.**

(TJSP; Agravo Interno Cível
2032288-35.2021.8.26.0000; Relator (a):
João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão
Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara
Cumulativa; Data do Julgamento:
23/06/2021; Data de Registro: 23/06/2021)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de
consignação de pagamento - Decisão que
determina que a parte autora emende a
inicial para correção do pedido - O artigo
1.015 do Novo Código de Processo Civil
apresenta rol taxativo em que o agravo de
instrumento é cabível, e entre as**

hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249451-15.2019.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).

“Agravo de instrumento – Ação de consignação em pagamento – Decisão que determinou a emenda da inicial – Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211609-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019).

“Agravo de instrumento. Ação de exibição de imagens. Insurgência contra a determinação de emenda da inicial. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2068362-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento:
03/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019).

"AGRAVO INTERNO — Insurgência contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou ao autor, ora agravante, a emenda da petição inicial a fim de apontar as cláusulas contratuais que pretendia rever - Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento, elencadas no rol taxativo do artigo 1.015, do novo CPC - Decisão que não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, por falta de previsão legal — Decisão monocrática mantida — Agravo interno improvido." (TJSP; Agravo Regimental Cível 2227934-22.2017.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018).

Portanto, ante a inexistência de previsão legal que enquadre a decisão agravada no rol do artigo 1.015 do CPC, inviável o conhecimento das questões articuladas nas razões recursais, cabendo ao agravante veicular eventual insurgência por meio de apelação, na forma prevista no art. 1009, § 1º, do mesmo ordenamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

Relator